

OS CONTRATOS CIVIS E EMPRESARIAIS E A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA CIVIL AND COMMERCIAL CONTRACTS AND THE ECONOMIC FREEDOM ACT

MARCEL MORAES MOTA¹³

RESUMO

Este artigo procura examinar as alterações introduzidas no Direito Contratual Brasileiro, trazidas pela Lei de Liberdade Econômica. Situamos nosso estudo no campo do Direito Privado. Interessam-nos, particularmente, os contratos civis e empresariais. Inicialmente, lidamos com aspectos gerais da Lei de Liberdade Econômica. Em seguida, direcionamos nossa atenção para os principais problemas jurídicos enfrentados por essa pesquisa, os quais decorrem da interpretação contratual, da revisão judicial e da rescisão judicial de contratos, do princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas. Concluimos que a Lei de Liberdade Econômica garante maior proteção à autonomia privada nos contratos civis e comerciais, em oposição à tendência intervencionista no campo contratual.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos civis. Contratos empresariais. Liberdade econômica.

ABSTRACT

This article seeks to examine changes brought to Brazilian Contract Law by the Economic Freedom Act. We situate our study in the field of Private Law. We are particularly interested in civil and commercial contracts. Initially, we deal with general aspects of the Economic Freedom Act. Then we move our attention to the main legal problems this research faces, which arise from contractual interpretation, judicial review and judicial termination of contracts, principle of minimum intervention in private contractual relations. We conclude that the Economic Freedom Act ensures greater protection of private autonomy in civil and commercial contracts, as opposed to the interventionist tendency in contractual field.

KEYWORDS: Civil contracts. Commercial contracts. Economic freedom.

1. INTRODUÇÃO

Tencionamos, no presente artigo, examinar alterações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Lei de Liberdade Econômica, relativas ao Direito dos Contratos.

Situamos nosso estudo no âmbito do Direito Privado. Interessam-nos, em particular, os contratos civis e empresariais. Dessa forma, não trataremos, nesta oportunidade, de aspectos específicos dos contratos consumeristas, tampouco dos contratos de trabalho.

13 Doutorando em Ciências Jurídicas, na especialidade de Ciências Jurídico-Civis, pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito (Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela UFC, *magna cum laude*. Advogado e professor de Direito do Centro Universitário Farias Brito.

Temos em vista, especialmente, os problemas jurídicos concernentes à interpretação contratual, à revisão e à resolução dos contratos por onerosidade excessiva e ao novel princípio legal da intervenção mínima nas relações contratuais privadas.

O relevo da investigação sobre os aludidos temas contratuais, no campo prático, afigura-se manifesto. A importância econômica dos contratos civis e comerciais, como instrumentos jurídicos de circulação de riquezas e de cooperação entre as pessoas, evidencia a utilidade do estudo da interpretação contratual, da revisão dos contratos e dos princípios do Direito Contratual.

De outra parte, os influxos da Lei de Liberdade Econômica nos contratos civis e empresariais suscitam indagações mais profundas, de cariz teórico, atinentes aos elementos da interpretação contratual, aos parâmetros da revisão e da resolução dos contratos e, em suma, aos limites da atuação judicial nos negócios contratuais privados.

Interessa-nos, no plano da Ciência do Direito, perquirir se a Lei de Liberdade Econômica: a) induz nova compreensão a respeito da hermenêutica jurídica contratual; b) redefine o quadro normativo da revisão e da resolução dos contratos por onerosidade excessiva e c) reformula o papel atribuído aos juízes na solução de contendas de natureza contratual.

Cuidaremos, inicialmente, dos aspectos gerais da Lei de Liberdade Econômica. Destacaremos o contexto de sua elaboração, suas linhas gerais e sua finalidade no âmbito do Direito dos Contratos.

Em seguida, trataremos das novas disposições legais acerca da interpretação contratual, considerando-se, especialmente, os contratos formados nas relações civis e mercantis.

Depois interpretaremos as modificações textuais operadas no Código Civil brasileiro com repercussão nos casos de resolução e revisão dos contratos, tendo em conta a hipótese da onerosidade excessiva.

Posteriormente, nossa atenção recairá sobre o princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas.

Por derradeiro, em caráter sintético, apresentaremos as conclusões alcançadas.

2. A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: ASPECTOS GERAIS

Com o propósito de bem estabelecer o sentido e o alcance da Lei de Liberdade Econômica, cuidaremos, ainda que brevemente, dos fatores que levaram à sua produção¹⁴, da sua fonte formal, bem como de seus traços gerais.

Parece-nos que o expediente proposto permite descortinar o elemento teleológico¹⁵, ou finalístico, da Lei 13.874, de 2019, o que deve facilitar sua aplicação para o deslinde de controvérsias em matéria contratual.

As circunstâncias históricas próximas que precederam a elaboração da Lei de Liberdade Econômica são bem conhecidas de todos os brasileiros, já que o País atravessa, há anos, crise econômica, com reflexos negativos na vida dos indivíduos e das empresas.

14 Trata-se das fontes materiais. Nesse sentido, v. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 142.

15 Sobre o elemento teleológico da interpretação, v. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 124-128 e MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Curso de hermenêutica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 72-74.

Considerem-se, ademais, as públicas e notórias dificuldades impostas aos empreendedores, que desestimulam a atividade econômica, retraem o setor privado e, conseqüentemente, criam embaraços à geração da riqueza.

Em suma, a *ocasio legis* da Lei de Liberdade Econômica é encontrada a partir de delicado contexto nacional socioeconômico, marcado por estagnação econômica persistente e alta porcentagem de desemprego.

Além disso, note-se que o Brasil não se encontra bem posicionado em índices comparativos de liberdade econômica.¹⁶ Na esfera pública, são frequentes as discussões que relacionam o atraso econômico de que padece a sociedade brasileira e o baixo grau de liberdade econômica.

O próprio nome atribuído à Lei 13.874 já revela o escopo de conferir maior liberdade econômica às pessoas naturais e jurídicas.

Observamos, ainda, que a denominação sintetiza o processo dialético de construção da normal legal, que resulta da interação de fatos predominantemente econômicos e valores liberais.¹⁷

Com respeito ao aspecto formal, cumpre notar que a referida Lei resulta da aprovação congressual de medida provisória, a MP 881, que entrou em vigor, com força de lei, no dia 30 de abril de 2019.

De fato, com base no artigo 62 da Constituição Federal, o presidente da República houve por bem expedir medida provisória, a fim de instituir Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, bem como dar outras providências.

São pressupostos constitucionais cumulativos para a competência normativa excepcional do presidente da República a relevância e a urgência, cuja apreciação, em regra, é reservada ao Congresso Nacional.

Parece-nos que a relevância da matéria é clara. O tema da liberdade econômica é caro a amplos setores da sociedade brasileira e os impactos da medida, no plano legislativo, são de alta importância e transcendem mesmo a seara contratual.

A urgência parece ter sido ditada pela crise econômica, bem como pelo impulso de apresentar medidas benéficas nos primeiros meses de governo, em consonância com os interesses de setores da população que clamaram por mudanças no ambiente brasileiro de negócios.

Supomos, todavia, que alterações legislativas dessa magnitude deveriam ter sido precedidas de amplo debate democrático, tanto no interior do Congresso Nacional, como em audiências públicas, o que certamente contribuiria para elevar o grau de legitimidade do texto aprovado.

Ademais, parece-nos que o texto teria melhor técnica e seria conceitualmente mais apurado, se tivesse havido diálogo mais fecundo com os professores de Direito e demais profissionais que atuam na área jurídica.

Seja como for, o Congresso Nacional aprovou, com algumas modificações, projeto de lei de conversão da MP 881/19, que resultou na atual Lei de Liberdade Econômica, cujas linhas gerais havemos de indicar.

16 Uma detalhada tabela de liberdade econômica no mundo pode ser encontrada em www.heritage.org.

17 Referimo-nos, naturalmente, ao tridimensionalismo concreto de Reale. Cfr. REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2003. *passim*.

O traço mais saliente do novo diploma legislativo é a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que nos faz lembrar as históricas declarações liberais de direitos proclamadas no século XVIII, nomeadamente a Declaração de Direitos de Virgínia, em 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.¹⁸

Ocorre que a técnica da declaração de direitos, que possui nítida inspiração jusnaturalista, típica do pensamento iluminista, apresenta-se, historicamente, como elemento fundante de nova ordem jurídica, seja no plano doméstico, seja no plano internacional.

Com efeito, a experiência jurídica dos povos civilizados revela que as declarações de direitos, no âmbito interno, consubstanciam matéria de índole constitucional, são os direitos fundamentais, ao passo que, no âmbito internacional, vêm a ser os direitos humanos, reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ou em tratados internacionais.

Causa estranheza, por conseguinte, que uma declaração de direitos tenha sido veiculada por uma medida provisória, hoje convertida em lei ordinária, o que, seguramente, é uma singularidade do atual Direito brasileiro.

De qualquer modo, é relevante acentuar o elemento histórico ínsito ao significado de uma declaração de direitos, especialmente as de origem liberal, o qual consiste na afirmação das liberdades individuais, bem como na imposição de limites ao poder enfeixado pelo estado.

A ideia de positivar uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, se bem cuidados, implica o questionamento acerca de sua redundância em face do Texto Constitucional.

Ora, já temos uma Constituição que prevê, como princípio fundamental, a livre iniciativa (art. 1º, IV), que elenca extenso rol de liberdades individuais no artigo 5º e que reafirma a livre iniciativa no *caput* do artigo 170, bem como assegura, no parágrafo único deste dispositivo, a liberdade de exercício de qualquer atividade econômica.

Em face de Constituição tão detalhada na previsão de liberdades individuais, qual a utilidade de uma Declaração de Direitos de Liberdade Econômica veiculada originalmente por meio de uma medida provisória e que recebeu, desde 20 de setembro de 2019, *status* de lei ordinária?

A indagação faz mais sentido, se levarmos em conta a circunstância de sermos regidos por uma Constituição rígida¹⁹, cujo texto, como é evidente, não é suscetível de alteração por meio de ato normativo infraconstitucional, haja vista a hierarquia superior das normas constitucionais.

Em síntese, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica seria supérflua, inútil, inócua. Restaria a feição simbólica do novo texto legal.

Pensamos que a increpação acima não merece ser acolhida.

Em primeiro lugar, porque todas as normas constitucionais, em maior ou menor grau, dependem de regulamentação. Dessa forma, as normas constitucionais de direito fundamental, dentre as quais se incluem as que protegem as liberdades individuais, devem ser complementadas pelas normas do escalão infraconstitucional, a fim de que produzam todos os efeitos jurídicos que lhes são próprios.²⁰

18 A respeito, v. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 99-117.

19 Sobre as Constituições rígidas, v. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 83-84.

20 Cfr. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 246, “todos os direitos fundamentais são restringíveis e todos os direitos fundamentais são regulamentáveis”.

Em segundo lugar, porque a aludida Declaração revela uma opção legislativa de conformação dos direitos fundamentais individuais relativos ao exercício da liberdade econômica.

Ora, a Constituição, seja qual for, pode ser regulamentada, em nível infraconstitucional, de distintas maneiras, desde que respeitados os limites impostos por sua moldura normativa.²¹ O exame do modo pelo qual a Constituição é concretizada, no âmbito infraconstitucional, no regime democrático, deve revelar as tendências dominantes na discussão pública.

No caso da Constituição brasileira, cujo artigo 1º preceitua o estado democrático de Direito, a conformação dos direitos fundamentais ora segue concepções mais ligadas aos princípios do estado social, ora adota diretrizes relacionadas aos princípios liberais.

Não nos parece exagero afirmar que as mudanças que têm sido introduzidas, já há alguns anos, no Direito brasileiro, indicam a caminhada, no plano normativo, do estado social para o estado liberal.²²

Pensamos, portanto, que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que é o coração da Lei de Liberdade Econômica, é representativa do aludido movimento de regulamentação liberal do Direito brasileiro.

O intuito regulamentador da Lei de Liberdade Econômica é manifestado já em seu artigo 1º, o qual institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, “que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica”, além de dispor sobre a atuação do estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Nota-se que a tutela jurídica da livre iniciativa, que compreende a liberdade de exercício da atividade econômica, requer intervenção legislativa em diversos ramos do Direito.

Por essa razão, determina o §1º do artigo 1º que do texto legal mencionado que suas disposições serão observadas “na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública”.

Trata-se, então, de uma lei que impõe alterações no Direito Privado e no Direito Público, incidindo não só nas relações entre particulares, como também naquelas travadas entre sujeitos privados e pessoas jurídicas de direito público.

Neste artigo, interessam-nos particularmente as alterações que dizem respeito ao Direito dos Contratos, especialmente no que toca ao Direito Civil e ao Direito Empresarial.

Especificamente quanto ao Direito Contratual, consideramos que o traço mais marcante da Lei de Liberdade Econômica é a tutela da obrigatoriedade do contrato, ou da noção de que os pactos devem ser cumpridos, representada pela máxima *pacta sunt servanda*.

Por certo, prescreve o §2º do aludido diploma legal que devem ser interpretadas “em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”.

21 Sobre o Direito a aplicar como moldura, v. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 390.

22 Trata-se de movimento inverso ao retratado, no plano teórico, pelo eminente Prof. Paulo Bonavides em seu *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

A proteção jurídica do respeito aos contratos nada mais do que é o reforço da autonomia privada, clássico princípio do Direito Privado, que tem raízes na ideia liberal de autonomia da vontade.

Em consonância com o disposto no artigo 1º, o artigo 2º da Lei 13.874, de 2019, dispõe acerca de seus princípios norteadores, a saber: a) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; b) a boa-fé do particular perante o poder público; c) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; d) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Subjaz aos princípios acima elencados a concepção de liberdade dos modernos, que pressupõe a limitação jurídica do poder do estado, ou o princípio do governo moderado.

Nessa perspectiva, de acordo com a visão de Montesquieu, as pessoas são livres quando podem fazer tudo que a lei permite.²³ E são mais livres, consequentemente, se as restrições impostas são menos numerosas.

Os princípios enunciados na Lei de Liberdade Econômica reafirmam o ideário básico do constitucionalismo liberal, que é a limitação dos poderes públicos, como técnica de proteção dos indivíduos em face do estado, que tende a apresentar-se, no plano concreto, como inimigo da liberdade.

Nesse contexto, compreende-se a referência à liberdade como garantia ao exercício de atividade econômica. Em termos mais precisos, podemos afirmar que a liberdade de exercício da atividade econômica é uma concretização do direito fundamental geral de liberdade.²⁴

Coaduna-se com a proteção da liberdade de exercício de atividade econômica a norma segundo a qual o particular, em regra, deve ser tratado como alguém que age de boa-fé. O indivíduo não deve ter o ônus de provar que atua conforme a boa-fé. Trata-se do significado que atribuímos à primeira parte do inciso V do artigo 3º da Lei 13.874, de 2019.²⁵

A prescrição de que o estado, no campo econômico, deve ter atuação subsidiária e excepcional reafirma o conteúdo jurídico do princípio constitucional da livre iniciativa. Realmente, nos termos da Constituição brasileira, a atividade econômica deve ser explorada, em regra, pelos particulares, restando ao estado as funções normativa e reguladora.²⁶ A Lei de Liberdade Econômica, com claro viés liberal e em sintonia com uma visão tendencialmente absentista do estado, impõe que a regra seja o exercício desembaraçado da atividade econômica, de modo que a regulamentação e a indução, se adotadas, devem ter sua excepcionalidade justificada.²⁷

Já o reconhecimento legal da vulnerabilidade do particular perante o estado traduz a ideia, que nos parece acertada, de que o particular é mais fraco do que o ente estatal. Por essa razão, não é o estado que deve ser protegido diante do particular, mas precisamente o contrário.

23 Cfr. MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166.

24 Quanto ao direito geral de liberdade, v. ALEXANDER, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 341 e ss.

25 As pessoas naturais e jurídicas têm direito a “gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica”.

26 Ver artigos 173 e 174 da Constituição brasileira.

27 Nota-se o desiderato de assegurar o livre mercado, que é uma característica do pensamento de Adam Smith. A respeito, v. SMITH, Adam. *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. São Paulo: Metalibri, 2007. Sobre o pensamento liberal de Adam Smith, ver, por todos, ARAÚJO, Fernando. *Adam Smith: o conceito mecanicista de liberdade*. Coimbra: Almedina, 2001.

Em face do exposto, podemos concluir que a *ratio juris* da Lei de Liberdade Econômica vem a ser proteção das liberdades individuais relativas ao exercício da atividade econômica, o que requer adequada limitação da interferência do estado no domínio econômico.

No plano contratual, destacamos a ênfase na força obrigatória dos contratos, no respeito aos contratos, em homenagem ao princípio da autonomia privada.

3. A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS CIVIS E EMPRESARIAIS

Em matéria de hermenêutica jurídica negocial, a Lei de Liberdade Econômica introduziu modificações textuais no Código Civil brasileiro, tanto em sua Parte Geral como em sua Parte Especial.

Na Parte Geral, no capítulo relativo às disposições gerais do negócio jurídico, acrescentaram-se os §§ 1º e 2º ao artigo 113, cujo *caput* trata da interpretação dos negócios jurídicos.

O novo §1º, como veremos, especifica critérios para a atividade intelectual de atribuição de sentido ao ato negocial. Já o novel §2º dispões que é permitido às partes convencionar regras acerca da interpretação e da integração dos negócios jurídicos.

Por sua vez, na Parte Especial, nas disposições gerais acerca dos contratos, houve a inclusão do art. 421-A, que cuida dos contratos civis e empresariais. Nota-se que o inciso I do aludido enunciado normativo versa sobre a interpretação dos negócios jurídicos contratuais.

Em ambos os casos, o problema jurídico enfrentado é o mesmo. Cuida-se de saber como deve ser estabelecido, à luz do Direito posto, o sentido juridicamente relevante de disposições do negócio.

Os contratos, convém recordar, são negócios jurídicos²⁸ que pressupõem a manifestação de vontade de pelo menos duas pessoas.²⁹ São os contratos, frequentemente, negócios jurídicos bilaterais. Por conseguinte, o artigo 113 do Código Reale há de ser considerado na hermenêutica jurídica contratual.

Se os contraentes estão de acordo quanto ao sentido das disposições contratuais, não há, como é evidente, conflito a ser delibado. A questão relativa à interpretação dos contratos emerge da divergência entre as partes.

O bom hermenêuta deve ter presente o elemento sistemático da interpretação jurídica, pois, como afirma Eros Grau, o Direito não se interpreta em tiras.³⁰ Dessa forma, a fim de estabelecer o sentido do artigo 113 do Código Civil, temos de considerar o Direito como um todo.

Para a interpretação jurídica dos contratos, parece-nos de especial interesse a referência ao artigo 112 do Código Civil, por força do qual “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. Ora, as disposições contratuais são manifestações de declarações de vontade, decorrem de declarações negociais contratuais. O referido dispositivo, como já tivemos oportunidade

28 A teoria dos negócios jurídicos tem origem na Alemanha. Na doutrina germânica, v. WOLF, Manfred; NEUNER, Jörg. *Allgemeiner Teil des bürgerlichen Rechts*. 11. ed. München: Beck, 2016. p. 327 e ss.

29 Sobre o conceito moderno de contrato nos sistemas jurídicos romano-germânicos, v. MOTA, Marcel Moraes. As raízes romanas do contrato. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 5, n. 1, p. 1491-1555, 2019. p. 1531 e ss.

30 Cfr. GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 240, “Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”.

de afirmar³¹, revela a adoção de posição intermediária entre as teorias da vontade e da declaração, porque impõe ao intérprete a conjugação dos elementos subjetivos e objetivos na atribuição de sentido ao contrato.

A busca pelo equilíbrio entre o enfoque subjetivista, centrado na vontade do declarante, e o viés objetivista, baseado na declaração negocial, não é tarefa das mais simples. Trata-se, no fundo, de estabelecer a justa proporção entre a proteção da autonomia privada e a tutela da confiança.

Nessa linha, se bem cuidamos, devem ser examinados o *caput* do artigo 113 do Código e seu novo §1º, introduzido pela Lei de Liberdade Econômica.

De acordo com o *caput*, “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A influência do §157 do Código Civil alemão é clara.³²

Em seguida, o §1º esmiúça, em seus cinco incisos, critérios de interpretação dos fatos jurídicos negociais: a) comportamento das partes posterior à celebração do negócio; b) usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo do negócio; c) boa-fé; d) sentido mais benéfico à parte que não redigiu a cláusula, se identificável; e) sentido correspondente a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Começemos pela boa-fé. O *caput* do artigo 113, como vimos, já afirma que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé. Como se não bastasse, o legislador brasileiro houve por bem repetir, no inciso III, que a atribuição de sentido aos negócios jurídicos deve “corresponder à boa-fé”. Dessa forma, a interpretação dos contratos em geral deve ocorrer de acordo com o exigido pela boa-fé.

Trata-se da boa-fé objetiva, ou princípio da boa-fé, que possui, dentre outras, a função hermenêutica contratual, ou de estabelecimento do sentido e do alcance das disposições contratuais.³³

Para a compreensão da função hermenêutica da boa-fé no âmbito contratual, parece-nos relevante rememorar as raízes germânicas do instituto, que se ligam à lealdade e à confiança, que são termos empregados no §242 do *Bürgerliches Gesetzbuch*, a saber, *Treu und Glauben*.

Nessa perspectiva, os contratantes devem agir de modo leal, honesto, tendo em consideração os interesses de sua contraparte. Por força dos deveres de lealdade e cooperação, o declarante deve buscar transmitir sua vontade da forma mais clara possível, já o declaratório deve esforçar-se por descobrir a intenção do declarante a partir da declaração negocial.³⁴

31 Sobre o artigo 112 do Código Civil brasileiro, v. MOTA, Marcel Moraes. A interpretação dos contratos nos Direitos inglês, português e brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 4, p. 1355-1422, 2018. p. 1399-1401.

32 De acordo com o referido dispositivo, “contratos devem ser interpretados, como a boa-fé e o devido respeito aos costumes do tráfico jurídico o exigem”. Traduzimos. No original: “*Verträge sind so auszulegen, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern*”.

33 Na doutrina brasileira, v. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 485 e ss. A respeito da boa-fé, na doutrina portuguesa, v. CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 6. reimp. Coimbra: Almedina, 2015. *passim*.

34 Cfr. MOTA, Marcel Moraes. ob. cit., 2018. p. 1402.

Assim, na interpretação contratual segundo a boa-fé, devemos ter em mente o modelo de contratantes que respeitem os já mencionados deveres acessórios, os quais são radicados no princípio da boa-fé.

Cuida-se, como já afirmamos acima, da busca pelo justo equilíbrio entre a autonomia privada e a tutela da confiança. Por isso, reafirma-se a teoria eclética da interpretação negocial que subjaz ao artigo 112 do Código Civil.³⁵

Ainda de acordo com o *caput* do artigo 113, os negócios jurídicos também devem ser interpretados conforme “os usos do lugar de sua celebração”. Na mesma linha, o inciso II do novo §1º, dispõe que deve ser atribuído ao negócio o sentido que corresponda “aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio”.

Parece-nos que os dois dispositivos mencionados têm a mesma finalidade, que consiste na valorização do costume do tráfego negocial, ou dos *Verkehrssitte*, a que alude o §157 do *BGB*, na interpretação dos negócios jurídicos.

Supomos que o inciso II tem o condão apenas de explicitar algo que se já impunha à luz da parte final do *caput*. Por certo, a noção de usos já é bastante ampla, a ponto de albergar os costumes e as práticas do mercado. A utilidade da alteração legislativa, nessa linha, limitar-se-ia ao aspecto didático.

Nos termos do inciso I do §1º do artigo 113 do Código Civil, o intérprete deve conferir ao contrato o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes após a celebração do negócio jurídico. Com respeito à interpretação dos contratos, o aludido inciso I tutela a legítima expectativa gerada pelo comportamento dos contraentes na fase pós-contratual. Nesse domínio, destaca-se a importância do exercício jurídico concernente à execução do contrato, bem como de declarações das partes de conteúdo interpretativo.³⁶

Pensamos que há duas razões para valorar, do ponto de vista hermenêutico, o comportamento das partes posterior à conclusão do contrato.

Em primeiro lugar, cabe às partes a primazia do estabelecimento da interpretação contratual, por força do princípio da autonomia privada. Se os contratantes, de comum acordo, executam o contrato conforme determinada interpretação, temos o sentido que, em princípio, deve prevalecer.

Em segundo lugar, são vedados os comportamentos contraditórios. Ora, se partes revelam, na fase pós-contratual, por sua conduta, certa interpretação, surge a legítima expectativa de sua manutenção. Trata-se da interdição do *venire contra factum proprium*, que é concretização da boa-fé objetiva, designadamente, na sua função limitadora do exercício jurídico.

Dessa maneira, a interpretação do contrato também deve levar em consideração o contexto pós-contratual, tendo especial relevância o modo pelo qual as partes decidem, incontestadamente, cumpri-lo.

De acordo com o inciso IV do §1º do artigo 113 do Código Civil, deve-se conferir ao negócio jurídico o sentido que for mais benéfico à parte que não redigiu seu instrumento, caso seja identificável.

35 *Ibidem*. Ver, ainda, TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*: parte geral e obrigações (arts. 1º a 420). v. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 231.

36 Cfr. DUARTE, Rui Pinto. *A interpretação dos contratos*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 59-60.

O dispositivo acima referido reafirma a máxima *interpretatio contra proferentem*, que já se encontrava em nosso sistema privado, em razão do artigo 423³⁷ do Código Reale.³⁸

Decerto, a disposição normativa do artigo 423 protege o aderente, que é a parte mais fraca da relação contratual, porquanto não tem condições de influenciar, de forma substancial, a elaboração das disposições contratuais, limitando-se, não raro, a anuir às cláusulas todas já previamente redigidas pela contraparte.

Há, naturalmente, diferenças entre o artigo 423 e o novo inciso IV do §1º do artigo 113. Salta logo à vista que este dispositivo não se limita aos contratos de adesão. Ademais, a redação do mencionado inciso IV tem em conta a identificação de quem redigiu o texto do negócio. Outrossim, o texto do referido inciso IV não se restringe aos casos de ambiguidade ou de contradição.

Dessa maneira, temos de distinguir, quanto à interpretação contratual, os contratos cujas cláusulas são redigidas por uma das partes daqueles cujas disposições contratuais são produzidas por ambos os contratantes. No primeiro caso, diferenciam-se, com clareza, as figuras do declarante e do declaratário. O declarante é quem elabora as cláusulas contratuais. Na segunda hipótese, ambas as partes ocupam posições relativas de declarante e declaratário.

Assim, uma vez identificado quem determinou a redação do instrumento do contrato, cabe ao intérprete adotar a interpretação mais favorável à outra parte, que assume a posição de declaratária.

De resto, conforme já assinalamos, não é relevante, conforme o elemento literal do novel inciso IV do §1º do artigo 113 do Código Civil, que as cláusulas do negócio sejam consideradas ambíguas, ou contraditórias. Dever-se-á adotar, na hipótese de mais de uma interpretação do contrato, aquela que for mais benéfica à parte que não o compôs.

Cuida-se, como se vê, da aplicação do princípio de proteção da parte mais fraca da relação obrigacional. É que, conforme o que ordinariamente acontece, cabe à parte com maior poder de barganha a redação das cláusulas contratuais. Nesse caso, a posição de vantagem revelada pela oportunidade de escrever o contrato deverá ser contrabalançada pela interpretação mais favorável à parte com menor poder de negociação.

Por seu turno, o inciso V do §1º do artigo 113 do Código Civil brasileiro determina que deve ser atribuído ao negócio jurídico o sentido correspondente a “a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida”. Logo em seguida, são indicados critérios para o estabelecimento da mencionada negociação razoável, a qual deve ser “inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”.

O critério da razoável negociação das partes decorre do princípio da autonomia privada. No caso dos contratos, por tratar-se de acordo entre duas ou mais pessoas, cabe aos contratantes definir, preferencialmente, qual sentido deve ser atribuído às disposições da avença.

Ocorre que o conflito relativo à interpretação contratual eclode exatamente diante do dissenso entre os contraentes a respeito do estabelecimento do significado de uma ou mais disposições do contrato.

37 Segundo o qual: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

38 Cfr. MOTA, Marcel Moraes. ob. cit., 2018. p. 1404-1406, com mais referências.

Inexistindo consenso entre as partes, o intérprete deve considerar o conjunto dos elementos da interpretação contratual, dentre os quais estará aquele disposto no inciso V do §1º do artigo 113 do nosso Código Civil, precisamente o correspondente à negociação razoável entre as partes.

Naturalmente, não se trata do sentido decorrente de uma negociação real e que chegou a termo com sucesso. O objetivo do intérprete há de ser definir o sentido contratual oriundo de hipotética negociação razoável, a ser depreendida do conjunto das disposições contratuais, bem como da racionalidade econômica do negócio, tendo em vista as informações disponíveis no momento da contratação.

O primeiro elemento apontado, no referido inciso V, para o vislumbre da negociação razoável é o sistemático. Cuida-se de examinar o sentido da disposição contratual à luz do negócio inteiro.

Trata-se de cânone clássico da hermenêutica jurídica, com aplicação no âmbito dos contratos. As disposições contratuais devem ser interpretadas em seu conjunto. Se se trata de contrato escrito, o sentido de cláusula deve resultar da consideração de todo o clausulado. O todo contratual deve ser conhecido pela consideração de suas partes, assim como o exame das partes do negócio pressupõe a compreensão do contrato como um todo.³⁹

Já o segundo elemento, indicado no aludido inciso V, diz respeito à racionalidade econômica das partes. Cuida-se, em nossa avaliação, da finalidade econômica perseguida pelos contraentes por meio do negócio.

Certamente, o contrato pode ser compreendido como forma jurídica de operações de natureza econômica, que envolvem circulação de bens e serviços. A título de exemplo, a compra e venda permite a alienação de bens em troca de dinheiro, a locação gera frutos civis em troca da cedência do uso e gozo da coisa não fungível. Assim, em caso de divergência entre as partes acerca da interpretação contratual, deve também o intérprete considerar o fim econômico do regulamento de interesses concebido pelos contraentes.

Note-se que a definição da hipotética negociação razoável, em conformidade com o disposto no inciso V do §1º do artigo 113 do Código Civil, deve ser balizada pelas informações disponíveis no momento da contratação.

São as informações disponíveis ao conhecimento das partes. Compreendem todos os fatores que influenciam a decisão de contratar. Por isso, se bem cuidamos, fazem parte das referidas informações as negociações que precedem a celebração do contrato.⁴⁰

39 No mesmo sentido, v. MARTINS-COSTA, Judith. ob. cit., p. 496. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. REsp 1.250.596-SP, 3ª T, Relatora Min. Nancy Andrichi, julgado em 3.11.2011. O elemento sistemático da interpretação contratual é objeto da primeira parte do artigo 1189 do Código Civil francês, segundo a qual “Todas as cláusulas de um contrato são interpretadas umas em relação às outras, dando-se a cada uma o sentido que respeite a coerência do ato como um todo”. Traduzimos. No original: “*Toutes les clauses d'un contrat s'interprètent les unes par rapport aux autres, en donnant à chacune le sens qui respecte la cohérence de l'acte tout entier.*” A respeito, v. ANCEL, Pascal et al. *Code civil annoté*. 116. ed. Paris: Dalloz, 2017. p. 1351.

40 A situação é diversa no Direito inglês, que não admite a interpretação do contrato com base nas negociações pré-contratuais. Nesse sentido, v. *Investors Compensation Scheme Ltd v West Bromwich Building Society* [1997] UKHL 28. Sobre o enfoque objetivo da interpretação contratual no sistema inglês, v. CALNAN, Richard. *Principles of contractual interpretation*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 16-19. Em língua portuguesa, v. MOTA, Marcel Moraes. ob. cit., 2018. p. 8 e ss.

Em suma, a justificação da hipotética negociação razoável das partes requer uma abordagem contextualizada aprofundada do contrato, que parte das negociações pré-contratuais, considera o conjunto das disposições contratuais e valora o fim econômico do negócio, sem prejuízo dos demais elementos da interpretação contratual.

Parece-nos que o dispositivo em tela, o inciso V do §1º do artigo 113 do Código Civil, ao mencionar o parâmetro da hipotética negociação razoável para o deslinde da questão de interpretação do negócio, tem relevância também para os casos de lacuna do contrato, que se manifestam em situações que não são reguladas pelas disposições do contrato, que é omissis, tampouco pelas normas supletivas dos sistema jurídico, a exemplo das normas dispositivas dos contratos típicos.

Nessa linha, o critério da conjecturada negociação razoável tem utilidade tanto para os casos de interpretação contratual propriamente dita, que têm por objeto o sentido e o alcance de uma ou algumas disposições do negócio, como para as circunstâncias de integração contratual, de preenchimento das lacunas do negócio.⁴¹

A exposição dos incisos do §1º do artigo 113 do Código Civil permite verificar o cuidado do legislador com a interpretação negocial, haja vista a variedade e a riqueza dos critérios elencados. A ideia subjacente à enunciação de critérios desponta com clareza, trata-se de técnica que visa a coibir o arbítrio judicial na interpretação dos negócios jurídicos. Dessa maneira, protege-se a manifestação de vontade das partes, que se baseia no princípio da autonomia privada, bem como seria reforçada a segurança no comércio jurídico.

Examinadas, posto que brevemente, as disposições normativas do novo §1º do artigo 113 do Código Civil, afigura-se-nos que uma indagação que se impõe. Cuida-se de saber se o rol de critérios enumerados no dispositivo em análise exaure os elementos da interpretação negocial, em geral, e, em particular, da interpretação dos contratos.

Ressaltamos que a resposta tem de ser negativa. Os critérios de interpretação negocial apresentados, mesmo que de inegável utilidade, não esgotam os elementos a serem considerados pelo intérprete na resolução de problemas jurídicos relativos a interpretação do negócio jurídico.

Assim, por exemplo, o intérprete deve levar em conta outros elementos de natureza normativa, além da boa-fé, como a função social do contrato, ou o equilíbrio das prestações contratuais.

Observamos ainda que o Código Civil brasileiro continua silente quanto à especificidade da interpretação de negócios formais.⁴²

41 Notamos que a função integrativa, no domínio da interpretação negocial, também é desempenhada por outros elementos normativos, como o princípio da boa-fé. A respeito, v. MARTINS-COSTA, Judith. ob. cit., p. 567-572. A título de comparação jurídica, mencione-se o artigo 239º do Código Civil português, conforme o qual “Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta”. Trata-se, como se vê, de dispositivo acerca da integração. Sobre a integração do negócio no Direito português, v. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2014. v. II. p. 757-778, VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2015. p. 493-496, PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. 2. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 454-457.

42 O Código Civil português trata da matéria no artigo 238º, segundo o qual: “1. Nos negócios formais não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente exposto. 2. Esse sentido pode, todavia, valer, se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade”.

É certo que o Código Reale cuida, expressamente, da interpretação dos negócios benéficos, nos termos do artigo 114.⁴³ Inexiste, todavia, disposição normativa específica quanto aos negócios onerosos.

Pensamos que a ausência de disposição legal específica sobre os negócios onerosos pode ser suprida com o auxílio do novo inciso V do §1º do artigo 113.

Além disso, nada impede que as partes convençionem, no exercício de sua autonomia privada, critérios de interpretação e integração dos contratos.

Com efeito, a Lei de Liberdade Econômica acrescentou ao artigo 113 o §2º, cuja redação é a seguinte: “As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei”.⁴⁴

Em nossa avaliação, o referido dispositivo apenas declara uma das manifestações da liberdade contratual, que vem a ser definição voluntária de normas de interpretação e integração do contrato. Uma vez pactuadas, as mencionadas regras devem ser cumpridas pelas partes, em virtude da força obrigatória dos contratos.

Parece-nos importante esclarecer que as regras de interpretação e integração estipuladas pelas partes podem ser diversas das legalmente previstas, já que se destinam a complementar os critérios de interpretação previstos em lei. Os contraentes, conhecedores das peculiaridades do negócio celebrado, estão em melhores condições de estabelecer, consensualmente, regras mais específicas de interpretação contratual, o que favorece a previsibilidade das consequências jurídicas do acordo.

De resto, convém esclarecer o aludido §2º não permite às partes afastar preceitos de ordem pública, como é o caso da função social do contrato. O “livremente”, que é empregado no texto legal, há de ser compreendido como exercício escorreito da autonomia privada.

Os novos §§ 1º e 2º do artigo 113 do Código Civil brasileiro, situados na Parte Geral, compõem o regime geral dos contratos, que incide nas hipóteses envolvendo contratos civis e empresariais.

Na Parte Especial, como havíamos mencionado, o inciso I do artigo 421-A⁴⁵, cujo *caput* é restrito aos contratos civis e empresariais, veicula disposição sobre a interpretação dos contratos, com o seguinte teor: “as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução”.

Ora, o aludido dispositivo nada mais do que é a concretização, em domínio mais delimitado, atinente aos contratos civis e empresariais, da regra geral, que encontra apoio expresso no §2º do artigo 113 do Código Civil, segundo a qual as partes podem convençionar normas de interpretação do negócio jurídico.

Como veremos, os casos de revisão ou resolução do contrato com fundamento no artigo 478 do Código Civil se baseiam em termos jurídicos indeterminados, como é o caso da excessiva onerosidade. Os contraentes, com o intuito de obviar a insegurança jurídica decorrente dos termos indeterminados, podem convençionar, v.g., o que se deve entender por onerosidade excessiva, por meio de parâmetros objetivos, de apreciação matemática.

43 Cujo teor é o seguinte: “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”. Sobre a interpretação do dispositivo, v. MOTA, Marcel Moraes. ob. cit., 2018. p. 1403-1404.

44 Parece-nos que o legislador foi redundante, ao mencionar regras “de integração e de preenchimento de lacunas”. É que a integração consiste precisamente na colmatação das lacunas. Nesse sentido, v. ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. 13. ed. ref. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2016. p. 385.

45 Trataremos do artigo 421-A no item 3.

As considerações precedentes permitem-nos concluir que a intenção do legislador, ao introduzir novos dispositivos no Código Civil relativos à interpretação dos negócios jurídicos, em geral, e, em particular, do contratos, foi prestigiar a autonomia privada. Há o cuidado claro com o respeito aos contratos e nítido propósito de debelar a insegurança jurídica na interpretação contratual.

Pensamos que as modificações textuais operadas no Código Civil, no domínio da interpretação do contrato, estão em perfeita consonância com o princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas.⁴⁶

É certo que as alterações textuais promovidas pela Lei de Liberdade Econômica, nos parágrafos do artigo 113 e no inciso I do artigo 421-A, não ensejam inovação da ordem jurídica privada. De todo modo, louva-se o aspecto didático do legislador, que houve por bem explicitar critérios já admitidos à luz do sistema brasileiro, bem como enunciar manifestação da autonomia privada que também já era permitida.

Em nossa avaliação, a inovação reside no princípio da intervenção mínima, de que cuidaremos adiante. Como a atribuição de sentido ao contrato também pressupõe a interpretação das disposições normativas do sistema, é inegável o relevo dos princípios jurídicos. Por essa razão, a construção de novo princípio contratual deve ter reflexos na interpretação dos contratos, designadamente, no respeito ao regulamento de interesses concebido pelas partes.

Quanto à relação entre os elementos da interpretação contratual, se bem cuidamos, não há modificação substancial no Direito brasileiro. O sistema privado pátrio continua filiado à teoria eclética, que pressupõe a conjugação de elementos objetivos e subjetivos na interpretação contratual, o que revela posição que entremeia as teorias da declaração e da vontade.

4. A REVISÃO E A RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS CIVIS E EMPRESARIAIS

Em matéria de revisão ou resolução dos contratos, cumpre mencionar que a Lei 13.874, de 2019, acrescentou ao Código Civil brasileiro o artigo 421-A, que se fez acompanhar de três incisos.

De acordo com o *caput* do artigo 421-A, “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais (...)”.

O dispositivo sob comento, situado nas disposições gerais acerca dos contratos, integra o regime geral dos contratos. Refere-se aos contratos civis e empresariais, que devem ser presumidos, em regra, paritários e simétricos.

A compreensão dos contratos paritários bem pode ser feita em contraste com os contratos de adesão. São figuras que se opõem. O critério discriminador, haurido da doutrina francesa, é o da “força da vontade”⁴⁷.

Nota-se, nos contratos paritários, manifestação equilibrada da força da vontade de ambas as partes, que definem, livremente, por meio de negociações, o conteúdo do contrato.

46 De que trataremos no item 4.

47 RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. 4. ed. Paris: LGDJ, 1949. p. 97. Traduziu-se. No original: “force de la volonté”.

Por sua vez, no contrato de adesão, há desequilíbrio manifesto quanto à força da vontade, já que somente uma das partes exerce plenamente a liberdade contratual, restando à outra, que assume a posição de aderente, quando muito, apenas a opção de aceitar, ou não, o negócio, sem poder modificar-lhe substancialmente o conteúdo.

Contratos simétricos são aqueles em que as partes estão em posição de igualdade. Verifica-se, nos aludidos contratos, equilíbrio, no plano concreto, da realidade econômica, entre os contraentes. Conseqüentemente, tendem a ser paritários.

Há razões históricas para que os contratos civis e comerciais sejam considerados, em princípio, paritários e simétricos.

Por um lado, recordamos que o Direito Civil, que é o Direito Privado comum, tem origem no Direito Romano, ou *Ius Civile*, que significa Direito dos cidadãos, ou Direito quiritário. Ora, o cidadão romano era o *pater familias*, o sujeito livre. O contrato civil, nas raízes romanas, consistira precisamente em negócio concluído entre dois homens livres e iguais, razão pela qual os contratos civis nascem, para adotar a terminologia atual, como paritários e simétricos.⁴⁸

Por outro lado, o Direito Comercial exsurge como ramo do Direito Privado a partir do desenvolvimento das relações mercantis, em que atuam os comerciantes, homens de negócios, iguais em sua liberdade e nos objetivos de lucro.

Nota-se que o Código Civil brasileiro, que dedica o Livro II da Parte Especial ao Direito de Empresa, cuida das figuras do empresário e da sociedade empresária. Nessa perspectiva, os contratos mercantis, regidos pelo Direito Comercial, são aqueles celebrados entre empresários.⁴⁹ Ou, para adotar a terminologia da Lei de Liberdade Econômica, contratos empresariais são os convencionados por empresários.⁵⁰

Em suma, tantos os contratos civis como os contratos mercantis têm origem em relações jurídicas celebradas entre iguais, seja o caso dos *pater familias*, seja o caso dos comerciantes.

Sendo contratos formados entre iguais, os contratos civis e empresariais, diz o *caput* do artigo 421-A, devem ser presumidos paritários e simétricos, salvo se o contrário resultar de elementos concretos, sem prejuízo dos regimes especiais.

Não poderia ser de outra maneira, se considerarmos a natureza dos contratos civis e empresariais. O mesmo não podemos dizer, por exemplo, dos contratos de consumo, em que a vulnerabilidade do consumidor é presumida pela lei.

Seria, então, supérflua a nova disposição?

Na interpretação da lei, não devemos tomar por inúteis as palavras utilizadas pelo legislador. Há de ser atribuído sentido que confira racionalidade ao dispositivo no interior do sistema jurídico.

Nessa perspectiva, pensamos que a finalidade do artigo 421-A reside na reafirmação do respeito aos contratos, que é um dos traços salientes da Lei de Liberdade Econômica.

48 A respeito, v. ZIMMERMANN, Reinhard. *The law of obligations: Roman foundations of the civilian tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996. p. 256.

49 Cfr. COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 462, “Os contratos são *mercantis*, assim, se os dois contratantes são empresários”. Itálico no original.

50 Esclarecemos que utilizamos os adjetivos “comerciais”, “mercantis” e “empresariais”, no que se refere aos contratos, como palavras de sentido equivalente.

Cuida-se, precisamente, de evitar que o juiz, sob o pretexto de corrigir injustiças, venha a desnaturar o acordo firmado entre sujeitos que se presumem em posição de equilíbrio contratual. Somente diante de elementos concretos que justifiquem o afastamento da presunção, que é relativa, os contratos poderão ser considerados de adesão, ou assimétricos. Ressalvam-se, é claro, os regimes especiais.

Parece-nos claro o intuito de conter o fenômeno do dirigismo contratual, que se desenvolveu à custa da autonomia privada.

Há quem sugira, para darmos um exemplo, que o contrato, compreendido à luz da Constituição Federal, poderia ser interpretado como instrumento de concretização dos objetivos fundamentais da República, que consagram valores de solidariedade e igualdade substancial.⁵¹

Temos a impressão de que a autonomia privada está em risco, se o contrato, negócio entre particulares, vem a ser interpretado como meio de transformação da realidade, ou expediente para o alcance de concepção solidarista de justiça social.

O limite ao dirigismo contratual deve ser claro, especialmente nos casos dos contratos civis e empresariais, que representam, em regra, negócios celebrados entre sujeitos livres e iguais perante o Direito.

Recordamos, com respeito aos contratos empresariais, o enunciado 21 da I Jornada de Direito Comercial, que tem o seguinte teor: “Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais”.

De fato, nas relações entre empresários, assim como nas relações civis, há uma simetria natural, ordinária, que deve pautar a compreensão do contrato como negócio celebrado entre sujeitos juridicamente livres e iguais.

Certamente, elementos concretos podem evidenciar a assimetria dos contratos civis e empresariais, ou sua formação por adesão.

Consideremos, por exemplo, a compra e venda civil que tem por objeto o único imóvel do vendedor, que se vê constrangido, por sua crítica situação econômica, a aceitar os termos impostos pelo comprador, que tem vasto patrimônio e busca adquirir o bem para fins especulativos.

A assimetria, nessas condições, resulta-nos claramente. Os casos duvidosos de interpretação contratual, em nosso juízo, devem ser resolvidos de forma mais favorável ao concreto alienante.

No âmbito empresarial, igualmente, as peculiaridades do caso concreto podem afastar a presunção de que se trata o contrato de acordo firmado em situação de simetria, ou de que se formou paritariamente.

Seria mesmo o caso de contrato mercantil entre desiguais, v.g., o empréstimo que o microempresário contrata com o banco, tendo em vista a desigualdade manifesta de poder econômico. Por ser um contrato formado entre desiguais e considerando a debilidade concreta do mutuário, aplica-se o regime do Código de Defesa do Consumidor.⁵²

51 Nesse sentido, v. SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 16. Sobre o solidarismo contratual, v. GHESTIN, Jacques; LOISEAU, Grégoire; SERINET, Yves Marie. *Traité de droit civil: la formation du contrat*. 4.ed. Paris: LGDJ, 2013. t. 1. p. 294 e ss.

52 Cfr. COELHO, Fábio Ulhoa. ob. cit., p. 462-463.

Regimes especiais, como já afirmado, também ilidem a presunção de simetria dos contratos civis e empresariais, ou de sua formação paritária.

É o caso, por exemplo, dos contratos civis de locação de prédios urbanos, que são regidos pela Lei 8.245/91. Ou dos contratos de franquia, regulados pela Lei 8.955/94, os quais, inobstante a feição empresarial, são formados, ordinariamente, por adesão.

Voltemos, agora, nossa atenção para os incisos do novo artigo 421-A.

O inciso I, que já comentamos no item antecedente, prevê que os contraentes podem convencionar parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas contratuais e dos pressupostos de revisão e resolução do negócio.

Observamos no referido enunciado normativo, como já salientado, aplicação concreta do §2º do artigo 113, com fulcro no princípio da autonomia privada.

Acrescentamos, por oportuno, que o aludido inciso I, em sua segunda parte, estende aos contratos civis o entendimento firmado, na I Jornada de Direito Comercial, acerca dos contratos empresariais, no enunciado 23, consoante o qual: “Em contratos empresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação dos requisitos de revisão e/ou resolução do pacto contratual”.

Ora, os contratos civis, assim como os empresariais, são formados entre iguais, salvo se o contrário resultar das circunstâncias, ou de regras especiais. Onde há a mesma razão, deve aplicar-se o mesmo Direito.

Por conseguinte, nos contratos civis e nos contratos empresariais, é permitido convencionar cláusulas com a finalidade de conferir maior precisão à identificação dos pressupostos de revisão e resolução contratual.

Como qualquer exercício da autonomia privada, a faculdade expressamente declarada pela lei relativa à fixação de critérios objetivos para os casos de revisão e resolução contratual deve ser limitada juridicamente, nomeadamente, pelos princípios da função social do contrato, da boa-fé e do equilíbrio das prestações contratuais.

Segundo o inciso II do artigo 421-A, “a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”. Nota-se, uma vez mais, o pendor da Lei 13.874/19 pela força obrigatória dos contratos.

Verificamos que teor do inciso II acolhe orientação sedimentada em nossa doutrina, como revelam os enunciados e 439⁵³ da V Jornada de Direito Civil e 25⁵⁴ da I Jornada de Direito Comercial.

O tema da alocação dos riscos, nas relações empresariais, é tratado, expressamente, pela segunda parte de ambos os enunciados mencionados.

Ademais, a referência à sofisticação dos contraentes empresários é relevante, pois quem organiza os fatores de produção para o exercício da atividade empresarial deve saber lidar com contratos, seja em virtude da experiência mercantil, seja em razão da adequada assessoria jurídica prestada por advogados.

Ora, se estamos diante de pessoas que exercem atividade empresarial, temos de presumir que sabem avaliar adequadamente seus negócios, o que inclui a distribuição dos riscos estipulada nos contratos.

53 “Art. 478: A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, observar-se-á a sofisticação dos contratantes e a alocação de riscos por eles assumidas com o contrato”.

54 “A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, deve-se presumir a sofisticação dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles acordada”.

Deflui do referido inciso II que a estipulação da distribuição dos riscos, nos contratos civis, também deve ser observada.

Por um lado, a disposição normativa reafirma o óbvio, o acordo celebrado livremente entre pessoas capazes deve ser observado, o que abrange o pacto acerca dos riscos do negócio encetado.

De outra parte, considerando-se os elementos sistemático e teleológico da interpretação jurídica, havemos de concluir que a razão do mencionado inciso II reside na concretização no disposto no *caput* do artigo 421-A, que trata da presunção relativa de simetria e formação paritária dos contratos civis e empresariais, segundo o espírito liberal da Lei 13.874/19.

Assim, ainda que os contraentes civis não devam ser presumidos sofisticados como os empresários, o acordado sobre a alocação dos riscos do contrato deve ser, em princípio, observado.

Seguramente, o juízo concreto acerca da validade da convenção acerca dos riscos, quer nos contratos civis, quer nos contratos empresariais, somente pode ser proferido em face do conjunto das circunstâncias do negócio, observadas todas as normas do sistema, o que abrange, certamente, os princípios da função social do contrato, da boa-fê e do equilíbrio das prestações contratuais.

Por fim, o inciso III determina que “a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada”.

Parece-nos que o dispositivo acima se refere à revisão judicial dos contratos, tendo em vista o princípio da intervenção mínima do estado nas relações contratuais privadas.

Nada impede, em princípio, que as partes, senhoras do contrato, resolvam, consensualmente, modificar-lhe os termos. Ressalvam-se, naturalmente, os casos de prejuízo causados a interesses legítimos de terceiros.

Já a revisão judicial do contrato é tema mais delicado. Quando o juiz modifica o acordo firmado pelas partes, revisa-o, há uma restrição imposta pelo estado à autonomia privada.

Consideremos um exemplo. Suponhamos as partes tenham convencionado o transporte de mercadorias de Fortaleza a Porto Alegre, observadas as atuações condições das estradas e dos preços dos combustíveis. Ocorre que, após a celebração do contrato, houve abrupta e imprevisível mudança na política econômica, com impactos relevante no preço do diesel. A transportadora sustenta que o contrato ficou desequilibrado. A contraparte alega que alteração do preço não implicou onerosidade excessiva. O problema, como podemos ver, passa a ter contornos quantitativos. A solução legal se apoia em termos indeterminados, que, v.g., são a onerosidade excessiva e a extrema vantagem.⁵⁵

E o que são, por exemplo, onerosidade excessiva e extrema vantagem em termos precisos? A lei não diz. E, se bem cuidamos, não deve dizer.

55 Conforme o artigo 478 do Código Civil brasileiro, “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”. Nos termos do artigo 479, “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”. Sobre a revisão e a resolução do contrato por onerosidade excessiva no Direito brasileiro, v. FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 95 e ss, RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 150 e ss.

As partes podem estabelecer parâmetros objetivos, o que certamente facilitará a interpretação judicial do caso. Os critérios quantitativos estipulados pelos contraentes podem ser decisivos para dirimir a controvérsia instaurada.

E se as partes nada convencionaram a respeito? Incide o disposto no inciso III do artigo 421-A, conforme o qual a revisão deve ser excepcional. O significado concreto dessa disposição, em nossa visão, é o de reservar a revisão do contrato para os casos de desequilíbrio manifesto.

Dessa maneira, ainda tratando do exemplo do contrato de transporte, podemos afirmar o seguinte: quanto maior o desequilíbrio superveniente, maior a chance de revisão judicial do contrato.

O que dissemos acerca da revisão tem aplicação aos casos de resolução, que é modalidade de extinção do contrato.⁵⁶ Um ponto, contudo, há de ser ressaltado: a preferência do nosso sistema privado é pela conservação do contrato, com base em sua função social, daí a predileção pela revisão em face da resolução por onerosidade excessiva.

Observamos que a Lei de Liberdade Econômica não introduziu modificações no regime da resolução ou revisão do contrato por onerosidade excessiva. Os pressupostos legais continuam os mesmos.

A mudança operada, ao menos no plano do texto normativo, dirige-se ao estado, especialmente ao juiz. A solução de contendas envolvendo revisão ou resolução do contrato por onerosidade excessiva deve ocorrer com especial cuidado em relação ao princípio da autonomia privada.

5. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PRIVADAS

A Lei 13.874, de 2019, alterou a redação do artigo 421 do Código Civil brasileiro, que é dispositivo-chave para a compreensão do nosso Direito Contratual.

Em sua redação original, dispunha o artigo 421 do Código Reale: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

A ênfase no princípio da função social do contrato era cristalina. Contemplado no artigo 421 e reafirmado no parágrafo único do artigo 2.035 como preceito de ordem pública.⁵⁷ O referido princípio, convém recordar, é concretização da diretriz da socialidade.⁵⁸

O artigo 421 não se mostrou imune a críticas. Uma delas, a nosso ver procedente, dizia respeito à expressão “em razão de”, que haveria de ser retirada, “pois a função social não é a razão para o contrato, mas sim a autonomia privada”⁵⁹.

Modificada pela Lei de Liberdade Econômica, a redação atual do *caput* do artigo 421 é: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”. Elidiu-se a desaprovada expressão “em razão de”. Em boa hora, já que a liberdade contratual radica na autonomia privada.

56 Para uma classificação das modalidades de extinção do contrato, v. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3. p. 144 e ss.

57 “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

58 A respeito, v. REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2718>>. Acesso em: 18 out. 2019. Sobre o princípio da função social, v. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009. *passim*.

59 TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 64.

Além disso, acrescentou-se parágrafo único ao artigo 421, conforme o qual: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Verificamos, portanto, no mencionado parágrafo, a base textual do princípio da intervenção mínima nos contratos privados. Da excepcionalidade da revisão contratual tratamos no item precedente.

Parece-nos ainda que o aludido princípio é uma concretização, no domínio dos contratos privados, do princípio da intervenção subsidiária e excepcional do estado sobre o exercício das atividades econômicas, que é previsto no inciso III do artigo 2º da Lei de Liberdade Econômica.

Indissociável ao princípio da intervenção mínima está também “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas”, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei 13.874, de 2019.

Por certo, o contrato é a forma jurídica das operações econômicas voluntárias de trocas e de cooperação entre os indivíduos. Cabe aos particulares, em primeiro lugar, onde há a livre iniciativa, a decisão acerca do conteúdo de suas operações econômicas. Apenas excepcional e limitadamente, o estado, por meio de seus agentes, deve intervir nos negócios privados.

Não é demais salientar, portanto, a relevância da liberdade contratual, que é expressão da autonomia privada, em uma sociedade livre nos planos econômico e jurídico.

Nas palavras do Prof. Claus-Wilhelm Canaris,

(...) cabe ao princípio da liberdade contratual uma eminente importância. Pois é essencial, para a “sociedade de direito privado”, que o Estado, em princípio, não fixe aos seus cidadãos uma maneira de agir determinada e a prossecução de objetivos específicos, antes lhes permita a sua escolha, por eles próprios; um dos instrumentos mais importantes para esse escopo é o da livre conclusão e da livre redação dos contratos.⁶⁰

Realmente, o Direito dos Contratos desempenha papel fundamental na chamada sociedade de Direito Privado, que é aquela onde os indivíduos têm liberdade para fazer suas próprias escolhas patrimoniais e existenciais, sem interferência desmedida do estado, o qual não tem pretensão de planificar os rumos da economia e da sociedade.

Pensamos que uma leitura adequada do parágrafo único do artigo 421, que reconhece o princípio da intervenção mínima do estado nos contratos privados, deve aproximar-nos do ideal da sociedade de Direito Privado.

Do ponto de vista dogmático, importa esclarecer que o princípio da intervenção mínima do estado nas relações contratuais privadas não se coloca no mesmo plano dos princípios da autonomia privada, da boa-fé, da função social e do equilíbrio das prestações contratuais.

Na verdade, o referido princípio tem a função prescrever como devem ser aplicados os princípios contratuais. Trata-se, na proposta de Humberto Ávila, de norma de segundo grau e, mais especificamente, de postulado normativo aplicativo, porquanto funciona como “estrutura para aplicação de outras normas”⁶¹.

60 CANARIS, Claus-Wilhelm. A liberdade e a justiça contratual na “sociedade de direito privado”. In: MONTEIRO, António Pinto (Coord.). *Contratos: actualidade e evolução*. Porto: Universidade Católica, 1997. p. 51.

61 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 124.

Realmente, o princípio da autonomia privada é limitado por outros princípios. O próprio *caput* do artigo 421 assim o declara, ao afirmar que a liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato. Com isso, já vemos que a função social do contrato é um dos princípios que restringem a autonomia privada.

Outra norma que restringe o princípio da autonomia privada é o princípio do equilíbrio das prestações contratuais.⁶² Por essa razão, quanto mais for desequilibrado o contrato, maior a chance de que ele venha a ser resolvido ou revisto judicialmente.

O que o princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas determina é que seja respeitada a autonomia privada dos contraentes, de modo que são vedadas as restrições abusivas, desarrazoadas, desproporcionais à liberdade contratual.

Cuida-se, se bem cuidamos, de evitar que os princípios contratuais, como a boa-fé, a função social do contrato e o equilíbrio das prestações contratuais, ensejem a banalização das hipóteses de resolução e revisão judicialmente impostas, o que acarretaria a dissolução dos contratos no Direito dos juízes, com sérios prejuízos para a autonomia privada e para a segurança das atividades econômicas.

No plano do Direito Comparado, notamos que o realce conferido à autonomia privada pela Lei de Liberdade Econômica, traduzido no respeito aos contratos, indica uma aproximação com a visão do contrato típica da família jurídica anglo-saxã.⁶³

Nos Direitos inglês e estadunidense, sistemas mais representativos do *Common Law*, o Direito dos Contratos é caracterizado pelo princípio da *sanctity of contracts*, ou da santidade dos contratos.⁶⁴

Conforme a lição do Prof. Dário Moura Vicente,

O Direito dos Contratos é, nesses sistemas, fundamentalmente um Direito das trocas entre privados. Os tribunais ingleses e americanos não podem, contudo, controlar ou adaptar os contratos em ordem a assegurar a *substantive fairness* dessas trocas: o valor da contrapartida que cada uma das partes obtém pela sua própria prestação é, em princípio, matéria que apenas a cada uma delas compete ajuizar.⁶⁵

Dessa maneira, nos sistemas que integram a tradição do *Common Law*, as hipóteses de revisão ou resolução do contrato judicialmente impostas são bem mais restritas.

Indagamos, então, se o princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas, acompanhado das demais normas resultantes da Lei de Liberdade Econômica, faz ingressar o Direito Contratual brasileiro no círculo anglo-saxão.

62 A respeito, v. LARENZ, Karl. *Richtiges Recht: Grundzüge einer Rechtsethik*. München: Beck, 1979. p. 65-79, MARTINS, Fernando Rodrigues. *Princípio da justiça contratual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 345 e ss., BRITO, Rodrigo Toscano de. *Equivalência material dos contratos*: civis, empresariais e de consumo. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 72 e ss., ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio do equilíbrio contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 121 e ss.

63 Sobre as famílias jurídicas, v. VICENTE, Dário Moura. *Direito comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1. p. 93 e ss., ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. *Introdução ao direito comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 43 e ss., MENDES, João de Castro. *Direito comparado*. Lisboa: AAFDL, 1983. p. 85 e ss. A respeito dos contratos no Direito inglês, v. CHESHIRE, G. C.; FIFOOT, C. H. S.; FURMSTON, M. P. *Law of contract*. 17. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017, TREITEL, G. H. *The law of contract*. Atualizado por Edwin Peel. 14. ed. London: Sweet & Maxwell, 2015 e CORDEIRO, A. Barreto Menezes. *Direito inglês dos contratos*: formação, conteúdo, vícios. Lisboa: AAFDL, 2017. v. I.

64 Cfr. VICENTE, Dário Moura. *Direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2017. v. 2. p. 346.

65 VICENTE, Dário Moura. ob. cit., 2017. p. 356.

Entendemos que responder em termos positivos seria arrematado exagero.

Notamos, por certo, algum acercamento, especialmente no que se refere à valorização da autonomia privada, mas isso não é suficiente para afirmar a mudança do nosso espírito romano-germânico.

É que temos de considerar, para dar uma razão dentre tantas outras, os demais princípios do Direito dos Contratos, que continuam fundamentais, como os da boa-fé, da função social do contrato e do equilíbrio das prestações contratuais.

O fundamento dos contratos, na família romana-germânica, reside na vontade das partes e também em padrões éticos de raízes aristotélicas.⁶⁶ O mesmo continua a poder ser dito quanto ao Direito brasileiro.

CONCLUSÃO

A Lei de Liberdade Econômica veicula disposições de cunho liberal sobre o Direito dos Contratos e, especialmente quanto aos contratos civis e empresariais, revela opção de regulamentação tendente a interromper o processo de reconstrução da teoria contratual à luz da diretriz da socialidade.

Confere, em termos explícitos, maior detalhamento aos elementos da interpretação contratual, com a finalidade de assegurar a autonomia privada e a previsibilidade das consequências jurídicas dos contratos.

Em geral, as alterações promovidas no artigo 113 do Código Civil têm feição didática e reconhecem elementos da hermenêutica contratual anteriormente já admitidos em nosso sistema.

Em nossa avaliação, a Lei 13.874/19 não induz nova compreensão acerca da teoria da interpretação dos contratos, já que o estabelecimento do sentido e do alcance das disposições do negócio, de acordo com o Direito Civil brasileiro, remanesce disciplinado pela conjugação de elementos objetivos e subjetivos da hermenêutica contratual.

Tampouco encontramos mudança quanto aos pressupostos legais de revisão ou resolução do contrato por onerosidade excessiva.

A inovação reside na positivação do princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas, o que deve ter efeitos na interpretação judicial dos contratos. A revisão e a resolução heterônomas dos contratos devem ser excepcionais. Impõe-se, portanto, aos juízes, maior cautela no julgamento dos casos de limitação da liberdade contratual. Se assim efetivamente será, a jurisprudência dirá com o tempo.

Notamos, na Lei de Liberdade Econômica, o influxo do Direito Contratual de origem anglo-saxã, designadamente, no respeito aos contratos. Há, portanto, uma aproximação.

Entendemos que não há mudança quanto à filiação na família romano-germânica, tendo em vista os princípios da boa-fé, da função social do contrato e do equilíbrio das prestações contratuais.

Em síntese, a Lei de Liberdade Econômica assegura maior proteção à autonomia privada nos contratos civis e empresariais, em oposição à tendência intervencionista do dirigismo contratual.

66 *Ibidem*, p. 358-360.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais. *Introdução ao direito comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- ANCEL, Pascal et al. *Code civil annoté*. 116. ed. Paris: Dalloz, 2017.
- ARAÚJO, Fernando. *Adam Smith: o conceito mecanicista de liberdade*. Coimbra: Almedina, 2001.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *O direito: introdução e teoria geral*. 13. ed. ref. 8. reimp. Coimbra: Almedina, 2016.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRITO, Rodrigo Toscano de. *Equivalência material dos contratos: civis, empresariais e de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CALNAN, Richard. *Principles of contractual interpretation*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. A liberdade e a justiça contratual na “sociedade de direito privado”. In: MONTEIRO, António Pinto (Coord.). *Contratos: actualidade e evolução*. Porto: Universidade Católica, 1997.
- CHESHIRE, G. C.; FIFOOT, C. H. S.; FURMSTON, M. P. *Law of contract*. 17. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CORDEIRO, A. Barreto Menezes. *Direito inglês dos contratos: formação, conteúdo, vícios*. Lisboa: AAFDL, 2017.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. 6. reimp. Coimbra: Almedina, 2015.
- CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2014. v. II.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

- DUARTE, Rui Pinto. *A interpretação dos contratos*. Coimbra: Almedina, 2016.
- FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GHESTIN, Jacques; LOISEAU, Grégoire; SERINET, Yves Marie. *Traité de droit civil: la formation du contrat*. 4.ed. Paris: LGDJ, 2013. t. 1.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LARENZ, Karl. *Richtiges Recht: Grundzüge einer Rechtsethik*. München: Beck, 1979.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Curso de hermenêutica jurídica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MARTINS, Fernando Rodrigues. *Princípio da justiça contratual*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MENDES, João de Castro. *Direito comparado*. Lisboa: AAFDL, 1983.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MOTA, Marcel Moraes. A interpretação dos contratos nos Direitos inglês, português e brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 4, p. 1355-1422, 2018.
- MOTA, Marcel Moraes. As raízes romanas do contrato. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 5, n. 1, p. 1491-1555, 2019.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto. 2. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.
- REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2718>>. Acesso em: 18 out. 2019.
- RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. 4. ed. Paris: LGDJ, 1949.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SMITH, Adam. *An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations*. São Paulo: Metalibri, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República: parte geral e obrigações* (arts. 1º a 420). v. I. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TREITEL, G. H. *The law of contract*. Atualizado por Edwin Peel. 14. ed. London: Sweet & Maxwell, 2015.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria geral do direito civil*. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

VICENTE, Dário Moura. *Direito comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1.

VICENTE, Dário Moura. *Direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2017. v. 2.

WOLF, Manfred; NEUNER, Jörg. *Allgemeiner Teil des bürgerlichen Rechts*. 11. ed. München: Beck, 2016.

ZANETTI, Andrea Cristina. *Princípio do equilíbrio contratual*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZIMMERMANN, Reinhard. *The law of obligations: Roman foundations of the civilian tradition*. Oxford: Oxford University Press, 1996.